



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2269387-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EXPEDITO VIEIRA DOS SANTOS, são agravados DIOGO BARBOSA DOS SANTOS e CATIA DOS SANTOS BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2269387-50.2024.8.26.0000

Agravante: Expedito Vieira dos Santos

Agravados: Diogo Barbosa dos Santos e Catia dos Santos Barbosa

Comarca: São Paulo

Juiz de Primeiro Grau: Luciano Fernandes Galhanone

Voto 24018

Alimentos. Exoneração. Maioridade civil do alimentando. Tutela de urgência indeferida. Ausência de comprovação segura da desnecessidade dos alimentos. Decisão correta. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de exoneração de alimentos, indeferiu os efeitos da tutela provisória (fls. 159 do proc. 1014074-79.2023.8.26.0020).

Sustenta o agravante que pretende obter a cessação do pagamento dos alimentos devidos ao seu filho mais velho, hoje com 22 anos. Alega que o agravado Diogo vive em união estável, trabalha como repositor do Grupo Pão de Açúcar e não se encontra matriculado em curso técnico ou superior. Acrescenta que como açougueiro auferir por mês R\$ 1800,00 mensais. Requer a antecipação da tutela recursal para que se determine a imediata redução de 16,5% dos alimentos prestados.

Recurso tempestivo; isento de custas, diante da concessão da justiça gratuita ao agravante, processado sem a concessão de liminar (fls. 10) e não respondido.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

A despeito da irrisignação do agravante, o indeferimento da concessão da tutela de urgência mostra-se acertado, ausentes os requisitos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Atingida a maioridade pelo alimentando, nascido em 16.06.2002 (fls. 10 da origem), atualmente com 22 anos de idade, não mais subsiste a presunção de que é incapaz economicamente, devendo efetivamente ser demonstrada a necessidade dos alimentos e a possibilidade do alimentante de suportar o encargo (art. 1.695, do CC) para justificar a assistência material, com fundamento, desta feita, na relação de parentesco, e não mais em face do poder familiar.

Nesse passo, alega o agravante que o filho vive em união estável e trabalha como repositor no Grupo Pão de Açúcar, podendo, assim, prover por si só suas necessidades.

Contudo, as alegações estão destituídas de indícios seguros

do que se afirma, além do que, o desconto no salário do agravante sob a rubrica “pensão alimentícia” se destina aos alimentos de dois filhos, Diogo (agravado) e Diego, esse ainda menor de idade, fixada em audiência de demanda de alimentos, na qual foi determinado que 33% do salário líquido do agravante seriam depositados na conta da genitora do agravado para complemento do sustento dos filhos (fls. 13,18 e 38 dos autos principais).

Dessa forma, a exoneração de alimentos ao filho Diogo e consequente redução dos alimentos para 16,5% se mostra prematura.

Nesse sentido, destaca-se:

TUTELA DE URGÊNCIA – Alimentos – Exoneração – Indeferimento – Inexistência de comprovação acerca de alteração na capacidade financeira do alimentante – Atingimento da maioridade pelo réu que, por si só, não leva à automática exoneração da obrigação alimentar – Ausência de demonstração no sentido de ter cessado a necessidade do alimentando no tocante ao recebimento da verba alimentar – Redução dos alimentos de que também não se cogita – Manutenção do encargo alimentar anteriormente fixado que, por ora, mostra-se razoável – Questão que, ademais, poderá ser novamente examinada, quando houver maiores e melhores elementos de convicção nos autos – Decisão mantida – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022408-87.2019.8.26.0000; Relator: Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 08/04/2019).

Dessa forma, mostra-se prudente, à míngua de elementos de convicção e em prestígio ao contraditório, até que se apurem os fatos alegados por ambas as partes, a manutenção da decisão combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Augusto Rezende
Relator